

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

Raquel Helena Silva de Moraes

A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

SÃO PAULO

2013

Raquel Helena Silva de Moraes

A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação “lato sensu” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Doutor Luis Otávio Siqueira de Cerqueira.

SÃO PAULO

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

A dissertação “**A Objetivação dos Recursos Extraordinários**”, elaborada por Raquel Helena Silva de Moraes, foi julgada adequada para a obtenção do título Especialista em Direito Processual Civil e aprovada em sua forma final com a nota _____, pela Banca Examinadora adiante identificada.

Banca examinadora:

São Paulo, ____/____/____

Especialização em Direito – PUC/SP

Área de concentração: Direito Processual

Subárea: Direito Processual Civil

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu marido, por todo o apoio que sempre me deram e ao meu filho Lucas, razão do meu viver, pelo amor incondicional.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é discorrer sobre as transformações provocadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, sobre o sistema difuso de controle de constitucionalidade, desaguando na tendência denominada de objetivação dos recursos extraordinários. Precede a análise destas transformações, a exposição da crise instalada no Poder Judiciário, mormente em relação a seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, e das medidas empregadas para resolução da questão. O passo seguinte é demonstrar que a superação do interesse individual já existia no ordenamento jurídico nacional e, ainda que em termos gerais, as peculiaridades dos recursos extraordinários antes da EC n. 45/04, para, assim, chegar ao tema central do estudo – a objetivação dos recursos extraordinários. Com vistas ao encerramento do trabalho, apresenta-se breve crítica à legitimidade do processo, e, outras possíveis discussões relacionadas ao processo de objetivação.

Palavras-chaves: recurso – extraordinário – objetivação – controle - constitucionalidade

ABSTRACT

The aim of this study is to discuss the transformations caused by Constitutional Amendment. 45/2004 on the diffuse system of judicial review, emptying the trend called objectification of extraordinary appeals. Precedes the analysis of these changes, the exposure of the crisis in the judiciary, especially in relation to their organ dome, the Supreme Court, and the measures employed to resolve the issue. The next step is to demonstrate that the overcoming of individual interest already existed in national law and, albeit in general terms, the peculiarities of the extraordinary appeals of EC before. 45/04, to thus reach the central theme of the study - the objectification of extraordinary appeals. With a view to closing the work presents brief critique of the legitimacy of the process, and other possible discussions related to the process of objectification.

Key-words: extraordinary appeals – objectification – judicial review

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO REPERCUSSÃO GERAL – Informações Gerais.....	37
QUADRO REPERCUSSÃO GERAL – Apresentação do Instituto	37
QUADRO REPERCUSSÃO GERAL – Vigência.....	43
QUADRO REPERCUSSÃO GERAL – Estatísticas e Relatórios	50

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
A ORIGEM HISTÓRICA DO EXCESSO DE DEMANDAS.....	11
A Crise do Supremo Tribunal Federal	11
Medidas de solução da crise do Supremo Tribunal Federal	13.
ANTECEDENTES DA OBJETIVAÇÃO	18
Primeiros passos rumo à objetivação	18
A criação das súmulas vinculantes	21
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	25
Recursos ordinários e recursos extraordinários	25
O recurso extraordinário “stricto sensu”	27
O recurso especial	30
A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS	33
A instituição da repercussão geral como pressuposto do recurso extraordinário	33
A identificação de recursos múltiplos	44
LEGITIMIDADE DA OBJETIVAÇÃO	47
TENDENCIAS FUTURAS	54
O fim do controle concentrado?	54
A atuação e a “superlotação” dos tribunais de segunda instância	56
O papel das súmulas vinculantes.....	59
CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	63

INTRODUÇÃO

A idéia de que é preciso olhar para o passado para conhecer o futuro faz parte do senso comum, uma vez que a história da humanidade desenvolve-se em ciclos, responsáveis por reedições de episódios pretéritos.

Sob esta ótica e sem o intuito de prestigiar qualquer linha religiosa, mas apenas a pretexto de iniciar o estudo do tema que se busca introduzir, que se relaciona à atuação da Corte mais importante do país, relembra-se, nesta oportunidade, passagem bíblica, citada no livro do Êxodo, da qual se extrai a impressão de que sempre foi árdua a tarefa dos “administradores da justiça”, mormente quando instados a compatibilizar o bom resultado de seus trabalhos e a necessidade de fazê-los com presteza.

Naqueles tempos, relata o texto bíblico:

"Moisés sentou-se para resolver os assuntos do povo. Ora, o povo procurava por ele desde o amanhecer até à noite. O sogro de Moisés viu tudo o que este fazia pelo povo, e lhe disse; "O que é que você está fazendo com o povo? Por que está sentado sozinho, enquanto todo o povo o procura de manhã até a noite?" Moisés respondeu ao sogro: "O povo me procura para que eu consulte a Deus. Quando eles têm alguma questão para resolver, me procuram para que eu a resolva e para que eu explique os estatutos e as leis de Deus" O sogro de Moisés replicou: Mas o que você está fazendo não está certo. Você está matando, tanto a si mesmo como ao povo que o acompanha. É uma tarefa muito pesada, e você não pode fazê-la sozinho. Aceite o meu conselho, para que Deus esteja com você: represente o povo diante de Deus e apresente junto de Deus as causas dele. Ensine a eles os estatutos e as leis; faça que eles conheçam o caminho a seguir e as ações que devem praticar. Escolha entre o povo homens capazes e tementes a Deus, que sejam seguros e inimigos do suborno; estabeleça-os como chefes de mil, de cem, de cinquenta e de dez. Eles administrarão regularmente a justiça para o povo: os assuntos graves eles o trarão a você, os assuntos simples eles próprios resolverão. Desse modo, vocês repartirão a tarefa, e você poderá realizar a sua parte. Se você fizer assim e Deus lhe der as instruções, você poderá

suportar a tarefa, e o povo voltará para casa em paz. Moisés aceitou o conselho do sogro e fez o que ele havia dito”¹.

Vê-se, portanto, que desde os tempos de Moises, a atividade de julgar desenvolveu-se entre os povos sob o paradigma da qualidade e da celeridade, e que o aumento das questões litigiosas é ínsito ao desenvolvimento social.

A necessidade de julgar bem, mas julgar rápido percorre os tempos como dilema a ser compatibilizado, não só pelo julgador, mas também pelos órgãos legislativos, responsáveis pela atualização do corpo normativo vigente, tudo com vistas à satisfação social, posto que, conforme a lição de Rui Barbosa²: **“justiça tardia é justiça nenhuma”**.

No Brasil, bem se sabe, toda a estrutura do Poder Judiciário está, aos dias atuais, afligida pelo excesso de demandas a julgar, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de sanear esta crise no decorrer dos tempos.

As transformações pelas quais passou o Brasil da Constituição de 1891 a de 1988, deixando de ser apenas um país agrícola, alcançando a industrialização, com projeção internacional, e sua atual população, de aproximados duzentos milhões de habitantes, exigiram reflexões e alterações de paradigmas no ordenamento jurídico vigente, para solução do gargalo formado, quando comparada a composição e atuação dos outros órgãos do judiciário e o Supremo Tribunal Federal.

Foi neste cenário que os operadores do direito assistiram a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, batizada como a emenda da “Reforma do Judiciário”, dada quantidade de inovações que propunha.

Dentre as novidades trazidas pela EC nº 45/04, destaca-se para estudo, nesta ocasião, aquelas responsáveis pela denominada “objetivação dos recursos dirigidos aos tribunais

¹ Bíblia Sagrada, Livro do Êxodo, Capítulo 18, Versículos 13 a 26.

² Oração aos Moços, Editora Edipro, 2009, p. 24.

superiores”, com vistas ao estudo da efetividade destes mecanismos, dos debates que ensejaram e daqueles ainda pendentes.

A ORIGEM HISTÓRICA DO EXCESSO DE DEMANDAS

1. A crise do Supremo Tribunal Federal

Com a independência do Brasil, a Constituição de 1824, no art.163, estabelecia que:

“Na Capital do Império, além da Relação que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das Relações, por suas aniguidades e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir”.

O Supremo Tribunal de Justiça, integrado por dezessete juízes, foi instalado em 9 de janeiro de 1829 na casa do Ilustríssimo Senado da Câmara tendo subsistido até 27 de fevereiro de 1891.

A denominação “Supremo Tribunal Federal”, foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto nº 510 de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto 848 de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal e criou o recurso extraordinário, à época recurso inominado.

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59. O Supremo Tribunal Federal, à época, era composto por quinze juízes, nomeados pelo presidente da República, com posterior aprovação do Senado.

Assim, a partir da Constituição de 1891, o Supremo Tribunal Federal foi imbuído da função de assegurar a aplicação da legislação constitucional e federal pelos Tribunais Inferiores.

Pelo decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, o Governo Provisório, após a Revolução de 1930, reduziu para onze o número de ministros, e na Constituição de 1934,

mudou para “SUPREMA CORTE” a denominação do órgão, que voltou a se chamar “Supremo Tribunal Federal” pela Carta de 1937.

Observa-se que a Constituição de 1934, deu nome ao recurso, acrescentando-lhe hipótese de cabimento, mas a de 1937 não trouxe modificações significativas.

No período do Regime Militar, pelo A.I. 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou-se o número de ministros para dezesseis, e o AI 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze ministros. Os regramentos relativos ao recurso extraordinário, por sua vez, foram aperfeiçoados.

No entanto, com o incremento da complexidade das relações sociais, evidenciou-se a tendência de acúmulo de feitos para julgamento.

Há relatos de que, desde a década de 20, existiriam debates quanto à quantidade de recursos que chegavam ao STF e a necessidade de redução do número destas demandas, frutos indesejáveis da cultura recorrista da sociedade brasileira, para adaptação à citada estrutura organizacional da Corte e de sua função constitucional.

O fato concreto é que a problemática relativa ao excesso de trabalho do órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional não é nova, e a questão tornou-se institucional.

Segundo comentou Theotonio Negrão³:

“O STF foi organizado inicialmente com algumas atribuições que, digamos assim, não eram tão fundamentais para sua posição no Poder Judiciário nacional. Uma delas era a de ser o Tribunal de recursos ordinários em mandado de segurança e habeas corpus. Isso acarretou, depois de algum tempo, a impossibilidade para o STF (especialmente a partir do Código de Processo Civil de 1939, que unificou a legislação processual em todo o país e aumentou, portanto, o número de recursos extraordinários) de dar conta do serviço que lhe fora atribuído”.

A análise de José Miguel Garcia Medina⁴, igualmente, destacou:

³ SARTORIO, Elvio Ferreira e JORGE, Flavio Cheim in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.

“Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como a ‘crise do Supremo’”.

O próprio Ministro José Carlos Moreira Alves, ao tratar do assunto, na década de 80, referiu-se à ‘*crise do Recurso Extraordinário*’, e mencionou a necessidade de “‘*filtrar*’ o excesso de Recursos, permitindo-se, assim, um julgamento mais célere e de melhor qualidade”⁵.

É certo, pois, que o estudo das medidas já adotadas faz-se necessário para compreensão do caminho percorrido até os dias atuais.

2. Medidas de solução da crise do Supremo Tribunal Federal

Historiando os fatos que antecederam a criação do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos⁶ relatou diversas circunstâncias, às quais atribuía a responsabilidade pelo aumento do número de recursos extraordinários pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e também confirmou a adoção de medidas para normalização da atuação daquela Corte desde então:

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 6ª ed., rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 46.

⁵ MOREIRA ALVES, José Carlos, ‘O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição: questões e perspectivas’ in Arquivos do Ministério da Justiça, ano 41, n 173, Brasília, Fundação Petrônio Portella, julho/setembro de 1988, p. 35 apud SANTOS, Francisco Claudio de Almeida. Repercussão Geral – Visão Geral. Disponível em : <http://www.stj.gov.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/79/75> Disponível em 13.06.13.

⁶ Repercussão Geral – Visão Geral. Disponível em : <http://www.stj.gov.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/79/75> Disponível em 13.06.13.

“Várias foram as tentativas de conter o acúmulo de trabalho, ano a ano, a prejudicar, cada vez mais intensamente, a atividade jurisdicional da Suprema Corte do País, desde a reforma constitucional de 1926 - que não passou de tentativa -, quando se pretendeu limitar as amplas possibilidades de cabimento do recurso para o S.T.F., previsto inominadamente, na primeira Constituição republicana, ainda que na reforma não figurasse o recurso com base em dissídio jurisprudencial. Com efeito, a reforma de 1926 propôs alteração com o sentido de restringir o extraordinário às hipóteses de questionamento sobre a vigência ou a validade das leis federais em face da Constituição, excluindo-se, assim, a errônea aplicação da lei. Teria, dessa forma, o recurso extraordinário uma função de defensor da inteireza constitucional. Mas, a proposta, como disse, não se materializou.”

Segundo o Ministro Francisco Cláudio, a primeira solução foi trazida pela Lei nº 3.396, de 1958, que passou a exigir a fundamentação da decisão do Presidente do Tribunal “a quo”, de admissão do recurso extraordinário, observando-se, em seguida, a criação de súmulas para auxiliar na respectiva fundamentação.

Num segundo momento, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, impôs restrições ao cabimento dos recursos extraordinários interpostos com fundamento nas letras “a” e “d”, do inciso III, do art. 119 da Constituição.

Já na década de 70, mediante alterações regimentais, o STF estabeleceu obstáculos ao recurso extraordinário, ampliados com a Emenda Regimental nº 3, de 1975, posto que ele já monopolizava a maior parte das atividades da Corte.

A citada Emenda n. 3, de 12.06.1975, inovou ao instituir no ordenamento jurídico brasileiro a chamada “arguição de relevância” tida, para alguns, como um novo obstáculo à interposição do recurso extraordinário, por representar mais um requisito de admissibilidade, e, para outros, como uma medida que possibilitaria o julgamento de hipóteses ainda não previstas.

O instituto da arguição de relevância foi alçado ao nível constitucional pela EC nº 7, de 13 de abril de 1977.

A arguição deveria ser ofertada junto com o Recurso Extraordinário, porém seria apreciada em etapa anterior ao julgamento do recurso, o qual sequer seria apreciado, caso não reconhecida a relevância.

O exame da relevância era realizado pelo Plenário do STF, em sessão sigilosa. Não havia necessidade de ser motivado, e a decisão era irrecorrível. Já o acolhimento da relevância era realizado pelo voto favorável de apenas quatro ministros.

Além disso, a relevância não interferia no julgamento do recurso extraordinário, o qual poderia não ser conhecido, mesmo quando acolhida a relevância da matéria debatida.

Ao contrário do que era esperado, o resultado não correspondeu às expectativas almejadas, sobrevindo a necessidade de nova regulação.

Desta forma, na década de 80, o Regimento Interno do STF foi alterado e passou a estipular novos requisitos ao recurso. Contudo, apenas com a Emenda Regimental n. 2, de 1985, é que o texto regimental deixou de elencar as causas de não cabimento, para traçar as hipóteses de matéria infraconstitucional em que era cabível o recurso.

Ocorre que, ao dispor sobre as situações relevantes de forma exemplificativa, a emenda novamente ampliou o cabimento do recurso extraordinário, trazendo a necessidade de novas soluções para frear os recursos.

Neste contexto, coube aos Constituintes de 1988 a sistematização do novo recurso extraordinário no texto da Carta Magna, bem como a delimitação de uma nova Corte, responsável pelo zelo da legislação federal infraconstitucional.

Com o novo texto constitucional, e a criação do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal recebeu a atribuição de “guardião da constituição”, tendo relevante alteração em sua competência jurisdicional.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça tornou-se responsável pela análise das leis infraconstitucionais do país, o Supremo Tribunal Federal obteve a prerrogativa de controlar a constitucionalidade. Ambos, porém, foram criados com a mesma razão: manter a unidade de entendimento do direito federal⁷.

Todavia, a Constituição Cidadã (1988), assim batizada por assegurar princípios e direitos constitucionais, obstados por um período austero de ditadura militar, não só previu o desmembramento da competência do Supremo Tribunal Federal, como também lhe atribuiu novas hipóteses de atuação e extinguiu a arguição de relevância, contribuindo, diretamente, para o aumento da carga de trabalho da Corte.

Na realidade, instituída uma nova ordem social, com atenção voltada para a efetivação de direitos fundamentais, agora assegurados em nível constitucional, era natural que os mecanismos jurídicos também fossem adaptados à ampla tutela destes direitos⁸.

A conseqüência negativa, no entanto, foi o aumento das atividades da Corte Suprema.

O tratamento da crise do Supremo também foi alvo de consideração do Poder Legislativo, que editou a Lei n. 9.756, de 1998, a qual, dentre outras medidas, autorizou a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos em face das decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Outra iniciativa com vistas a inibir o número de recursos extraordinários apresentados para julgamento foi a criação da chamada “repercussão geral”, com a edição da

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 30.

⁸ “A exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta de uma tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos no nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. Isso é evidenciado, mais claramente, pelas constituições ocidentais mais progressistas do século XX, caracterizadas por seu esforço em integrar as liberdades individuais tradicionais – incluindo aquelas de natureza processual – com as garantias e direitos sociais, essencialmente destinados a tornar as primeiras a todos acessíveis e, por conseguinte, a assegurar uma real, e não meramente formal, igualdade perante a lei” – observou Luiz Guilherme Marinoni, na obra *Novas linhas de processo civil*, 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 24, 25 e 33 (apud In WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 171).

Emenda Constitucional n. 45/2004, que acresceu ao artigo 102 da Carta Magna, o parágrafo 3º.

Na realidade, a Emenda 45, dita responsável pela “Reforma do Judiciário”, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro outros dispositivos com vistas à aceleração da prestação jurisdicional, a exemplo do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta Magna, prevendo a “**razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**”, como um direito fundamental, e do artigo 103-A, prevendo a edição de **súmulas vinculantes**, cuja análise será feita adiante, apenas sobre aspectos gerais, para que não se comprometa o cerne do presente estudo, a “objetivação dos recursos” dirigidos aos Tribunais Superiores.

ANTECEDENTES DA OBJETIVAÇÃO

1. Primeiros passos rumo à objetivação

A EC 45/2004, sem dúvida, representou um marco para toda a estrutura do Poder Judiciário e, de maneira geral, para os aplicadores do direito, tendo em vistas as inovações que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, referida emenda foi precedida de diversas alterações legislativas que puseram em destaque a atividade do Supremo Tribunal Federal, impondo o respeito às suas decisões.

Dentre estas leis, é possível destacar as de número 9.756/98 e 10.352/01, que alteraram a redação dos artigos 475, §3º, 481, parágrafo único e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, para dispor o seguinte:

“Art. 475: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§3º - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Art, 481: (...)

Parágrafo único – Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade , quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

§1º - A: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A análise dos dispositivos citados, criados para a compatibilização vertical das decisões emanadas dos Tribunais Superiores, revela que, mesmo sem a previsão legal das “súmulas vinculantes”, os julgamentos do Supremo já transportavam comandos às instâncias inferiores, impondo a observância do entendimento prolatado.

O direcionamento da atividade de julgar, mediante a adoção de entendimentos previamente expedidos pelos Tribunais Superiores, de certa forma, despreza as peculiaridades da hipótese em análise, seu caráter subjetivo, e impõe decisão uniforme, a uma circunstância comum.

A idéia de que algumas questões atingiriam uma coletividade de pessoas, gerando ações repetidas, para as quais seria providencial a prolação de decisão uniforme, também remonta à data anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, e ao requisito da repercussão geral.

Na realidade, consoante se verifica do artigo 896-A da CLT, com redação dada pela MP 2.226/2001, ao analisar o recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho deveria examinar, previamente, se a causa ofereceria **“transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”**.

Além disso, no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882 de 1999, já havia previsão de cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental **“quando for**

relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”, havendo a necessidade de interpretação da norma para o alcance de quais seriam os “fundamentos relevantes” admitidos.

Na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal, consoante observou o professor Eduardo de Avelar Lamy⁹, a relevância da matéria foi cogitada quando do julgamento da MC 272-9-RJ, ocorrido em 30.06.04, posto que a Corte determinou a suspensão dos feitos nos quais havia controvérsia sobre a existência de ato jurídico perfeito, na sessão judiciária do Rio de Janeiro, até que julgado o recurso extraordinário que conduzia a questão, sob os fundamentos de que:

“o periculum in mora decorre do efeito multiplicador que demandas como a presente representarão, com indesejável sobrecarga da máquina judiciária, já excessivamente congestionada. Calculam-se em 32 milhões os correntistas do Fundo que aderiram ao acordo na forma do art. 6º da LC 110/2001. O fumus boni jùris decorre da conjugação dos elementos arrolados pelo eminente Min. Celso de Mello em sua didática manifestação nos autos da Pet. 1.859 (...)”

Portanto, diversas previsões normativas e até mesmo decisões judiciais antecederam a tendência a que se chamou de “objetivação do recurso extraordinário”.

Essa objetivação diz respeito ao papel desempenhado pelo recurso extraordinário em nosso sistema jurídico.

Isto porque, o recurso extraordinário, cuja finalidade precípua era a análise em concreto da lei, passou a ser utilizado pelo STF para o enfrentamento de questões típicas do chamado “controle abstrato de constitucionalidade”.

⁹ in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 173.

A discussão foi apresentada nas palavras do Ministro Gilmar Mendes¹⁰:

“Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento [o recurso extraordinário] deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

(...)

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recursos extraordinários, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”.

A conclusão a que se chega é que a exigência de repercussão geral das questões constitucionais não gerou, propriamente, o fenômeno da objetivação do controle de constitucionalidade, efetivado em sede de recursos extraordinários (tema a ser analisado em tópico próprio), representando, sim, um marco nessa trajetória.

2. A criação das súmulas vinculantes

A Emenda Constitucional n. 45/2004, dentre outras previsões, instituiu as denominadas “Súmulas Vinculantes”, ao acrescentar o artigo 103-A ao texto constitucional, com o fim de diminuir não só as atividades do Judiciário, como também da Administração Pública, haja vista a expressa menção de que ela estaria igualmente obrigada ao cumprimento das decisões sumuladas.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo Administrativo nº 318.751*. DJ. 17 dez. 2003. Apud AMORIM, Filipo Bruno Silva. *A Objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Elaborado em 10/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14812/a-objetivacao-do-controle-difuso-deconstitucionalidade>, Disponível em 10.11.12.

A súmula vinculante se traduz no **“prestígio que os julgadores emprestam às decisões anteriores, para destas tornarem um princípio que norteará o julgamento do caso concreto”**¹¹

De fato, o aspecto predominante quando da criação das súmulas vinculantes foi atribuído à aceleração da prestação jurisdicional. Todavia, uma consequência igualmente relevante diz respeito à estabilização das decisões, contribuindo para a segurança jurídica.

Ao determinar a observação de enunciado sumulado, o artigo 103-A da Carta Magna não só proporciona uma rápida solução à questão, pelo fato de a interpretação possível já estar definida, como também impessoaliza a problemática, orientando que todos os casos semelhantes tenham igual resolução.

Quando de sua instituição, viu-se que vozes abalizadas da doutrina e da jurisprudência lançaram opiniões favoráveis e contrárias ao instituto.

O Ex-Ministro Domingos Franciulli Netto, por exemplo, à época, disse que:

“Não morro de amores pela súmula vinculante. Se fosse razoável a carga de recursos que sobem aos tribunais superiores, penso que a súmula impeditiva atenderia melhor aos postulados do direito e aos idéias de justiça. (...) A súmula vinculante, conquanto polêmica, representa quase um estado de necessidade. Mais uma vez, ao ideal idealíssimo deve-ser preferir o ideal realizável, sob pena de continuar tudo como dantes no quartel de Abrantes”¹².

Em estudo sobre as súmulas vinculantes, a ilustre professora Teresa Arruda Alvim Wambier, introduzia a seguinte problemática:

“Se as súmulas atenderem a ‘interesses’, quaisquer que sejam as suas naturezas, e não se limitarem, fundamentalmente, a extrair da lei seu real significado – e nessa medida as súmulas devem ser vistas como resultado de atividade interpretativa -, aí, certamente, o sistema de súmulas vinculantes terá naufragado. Seguramente, o estrago que se produzirá será muito

¹¹ CARVALHO, Ivan Lira. Decisões vinculantes. São Paulo: RT, vol 745, p. 48 (apud WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. [coord.]. Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p; 711).

¹² Op. cit, p. 150.

mais nefasto para a Nação do que aquele que seria produzido por uma singela decisão, cujos efeitos estariam adstritos às partes”¹³.

De qualquer modo, ainda que discutíveis, não se pode deixar de citá-las, quando se fala na tendência de objetivação do recurso extraordinário, em função da instituição do pressuposto da repercussão geral, não só porque foram instituídas pela EC 45/2004, mas porque ambas estipulam a superação dos interesses subjetivos.

Da lição de Arruda Alvim¹⁴ colhe-se que:

“existe um certo denominador comum ‘mediato entre essa duas modificações, o qual possivelmente consiste em que, por meio de ambas, se minimizará imediatamente a atividade do STF (e com a súmula vinculante diminuir-se-á (ou, simplificar-se-á muito), na medida da edição delas, a atividade de todo o Judiciário e da Administração, amplamente referida no Texto Constitucional). (...) É certo que com a repercussão geral fica quantitativamente minimizado o acesso ao STF e, com a súmula vinculante, quando e na medida em que editadas, ter-se-á ainda maior eficácia das decisões do STF, porquanto a súmula será obrigatória, ou, vinculante, para assuntos que tenha sido sumulados, atingindo Judiciário e Administração, ou seja, juízes e litigantes, e Administração e administrados.

As decisões decorrentes dos futuros recursos extraordinários terão maior visibilidade, e daí, certamente, neste sentido, maior eficácia. Essas decisões do STF expressarão ou carregarão consigo mesmas a repercussão geral existente na questão constitucional que tenha sido decidida”.

A idéia é que, mediante o requisito da repercussão geral, o STF decida apenas uma vez sobre determinada questão constitucional, o que seria viabilizado pela edição de uma súmula vinculante, que extraísse o mérito da questão debatida.

¹³ PATO, Belmiro Jorge - in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 118.

¹⁴ Op. Cit., p. 66.

O fato é que tanto o instituto da repercussão geral como o das súmulas vinculantes tem o escopo de amenizar a Crise do STF, objetivando acelerar o julgamento dos feitos pendentes de apreciação.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1. Recursos ordinários e recursos extraordinários

Dentre os diversos critérios de classificação dos recursos, verifica-se a sua divisão em “ordinários” e “extraordinários”.

Muito embora esta distinção não seja unanimidade entre os doutrinadores pátrios, encontrando oposição na voz do ilustre professor José Carlos Barbosa Moreira¹⁵, ela é útil à compreensão de que os recursos ordinários estão afetos à tutela do direito subjetivo, ou seja, aquele que importa a cada indivíduo. Ao reverso dos extraordinários, cujo alvo é coibir a violação ao próprio ordenamento jurídico.

Nas palavras de Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge¹⁶:

“os ordinários são colocados à disposição das partes com a finalidade de dar-lhes um mecanismo de controle irrestrito das decisões judiciais, capaz de propiciar uma revisão ilimitada e incondicionada por parte do órgão ad quem. Objetiva-se, pois, permitir que os fundamentos de fato e direito utilizados pelas partes e objeto de análise do órgão “a quo” sejam novamente apreciados. Assim, as partes terão o direito de se insurgir, via recursos ordinários, sempre que se sentirem prejudicadas por uma decisão judicial, e, conseqüentemente, terão direito de obter nova análise a respeito da mesma. (...) Já os recursos extraordinários não se prestam à satisfação de um interesse pessoal do recorrente. Sua função é com a correta interpretação e aplicação da

¹⁵ SARTORIO, Elvio Ferreira, apud WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 182. E mais, Flavio Cheim Jorge. Teoria Geral dos Recursos Cíveis, cit. p. 19 (apud Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34)

¹⁶ Idem, p. 182.

lei, seja constitucional ou infraconstitucional. Não há relevância eventual prejuízo ocasionado às partes. Para tal hipótese, os recursos que elas dispõem são outros (ordinários)”.

Desta forma, os recursos extraordinários têm por finalidade a preservação da unidade do direito constitucional e infraconstitucional, e a decorrência disto está na admissão de pressupostos mais específicos para sua apresentação, como forma de limitar sua interposição.

Resta claro que, não basta o mero inconformismo com a “justiça da decisão”, sendo necessária a presença de outros requisitos de admissão para o processamento e julgamento de um recurso extraordinário.

No sistema jurídico brasileiro, são exemplos de recursos ordinários: o recurso de apelação, o agravo, os embargos de declaração, os embargos infringentes e o recurso ordinário¹⁷. Já o recurso especial e o recurso extraordinário (stricto sensu) são extraordinários.

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário impõem “o prévio exaurimento das instâncias ordinárias; não visam à correção da injustiça da decisão recorrida; não servem para a mera revisão da matéria de fato; apresentam juízo de admissibilidade desdobrado; possuem fundamentos de natureza constitucional; e dão margem a execução provisória na sua pendência”¹⁸.

Ambos os recursos são marcados pela necessidade de haver questionamento prévio de uma “questão federal ou constitucional”, ou seja, que ela tenha sido resolvida pelo juízo, sendo certo que a questão federal ou constitucional debatida no recurso pode versar sobre o mérito ou não.

¹⁷ JORGE. Flavio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis, cit. p. 19 (apud Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33)

¹⁸ Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 440.

2. O recurso extraordinário “stricto sensu”

A interposição do recurso extraordinário exige, inicialmente, a presença de pressupostos específicos, descritos no artigo 102 da Constituição Federal.

Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45, o artigo 102, III da Constituição Federal autorizava a interposição do Recurso Extraordinário, quando a decisão proferida em única ou última instância: a) contrariasse dispositivo da Constituição; b) declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e c) julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Impõe observar que, ao contrário do sistema revogado, o qual exigia que a decisão recorrida adviesse de “outros Tribunais”, a Carta Constitucional de 1988 admitiu a interposição do recurso extraordinário ainda que esta fosse proferida no âmbito das Leis n. 6830, de 22.9.80, art. 34 e §3º e da 9.099, de 26.09.1995, arts. 41 e ss.

Com relação ao primeiro pressuposto – contrariar dispositivo da Constituição – comenta Luiz Orione Neto¹⁹ que: “ **a descrição do texto contém um juízo de valor: a decisão que contrarie dispositivo constitucional é decisão, à evidência, incorreta, e como tal merecedora de reforma. Aí portanto, se ficar demonstrada a realização do ‘tipo’, o recorrente não fará jus ao mero conhecimento, senão ao provimento do recurso**”.

Já o exame de cabimento do recurso extraordinário com base nas demais alíneas do artigo 102, III da CF é tarefa que precede o julgamento de mérito do recurso, e não implica em seu acolhimento, caso verificado o acerto da decisão.

¹⁹ Op cit, p. 458

Examinando a questão, Barbosa Moreira²⁰ esclareceu que: “ (...) **já que a ocorrência efetiva do esquema consagrado no texto constitui requisito de procedência, seria absurdo exigir-la para declarar admissível o recurso: não se pode condicionar a admissibilidade à procedência, pois esta pressupõe aquela e para chegar-se à conclusão de que um recurso merece provimento é logicamente necessário que, antes, se haja transposto a preliminar. Requisito de admissibilidade será, então, a mera ocorrência hipotética (isto é, alegada) do esquema textual: não se há de querer, para admitir o recurso extraordinário pela letra a, que o recorrente prove desde logo a contradição real entre a decisão impugnada e a Constituição da República; bastará que ele a argua**”.

Ainda no tocante ao primeiro pressuposto de admissão do recurso extraordinário - contrariedade à dispositivo da Constituição - é necessário observar a Jurisprudência da Suprema Corte, ao entender que esta ofensa deva ser direta e frontal, direta e imediata, direta e não por via reflexa, isto é, que o próprio texto constitucional seja violado, ainda que esta ofensa tenha atingido a lei federal.

Quanto ao recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea “b”, do citado artigo 102, inciso III da CF – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal – tem-se que, qualquer juiz ou tribunal pátrio pode examinar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, como matéria prejudicial ao exame de mérito.

Se o tratado ou a lei federal deixarem de ser aplicados com base nesta declaração de inconstitucionalidade, o recurso extraordinário pode ser interposto. Se, porém, o fundamento de rejeição ao tratado ou à lei for de natureza infraconstitucional, caberá recurso especial.

No tocante ao recurso interposto com fulcro na alínea “c” – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal – verifica-se a preocupação dos

²⁰ Comentários ao Código de Processo Civil, v. V., cit. N. 319, p. 581 (apud ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 458).

constituintes em preservar a federação, atentando-se para a impossibilidade de se admitir disposições contrárias entre seus entes em matérias semelhantes..

A expressão lei representa a atividade do Poder Legislativo, estadual ou municipal. Ato de governo, por sua vez, refere-se a toda e qualquer manifestação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

O provimento do recurso, neste item, impõe eficácia apenas para as partes, ou seja, declaração *incidenter tantum* de inaplicabilidade da lei ou ato de governo local no caso em exame.

Possível, contudo, que a hipótese em exame apresente reflexos em matéria de lei federal. Nestas circunstâncias, poderá ocorrer prejudicialidade de um recurso sobre o outro.

A EC 45/2004, acresceu ao artigo 102, III, a alínea “d”, para que o recurso extraordinário também fosse admitido quando a decisão “julgasse válida lei local contestada em face de lei federal”.

Num exame preliminar, tem-se a impressão de que a hipótese versaria apenas sobre o conflito de leis (lei local e lei federal). Todavia, na realidade, a disputa envolve a distribuição constitucional de competências para legislar. Tem cabimento o recurso extraordinário neste caso, porque a lei local estaria afrontando a constituição ao legislar sobre matéria reservada à lei federal.

A par destas exigências, outras foram estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo dos tempos, destacando-se: a) o prequestionamento da matéria, consoante expresso nas Súmulas 282²¹ e 356²² da Suprema Corte; b) a indicação expressa do preceito da Lei Maior tido por violado; c) a impugnação de todos os fundamentos legais autônomos da decisão

²¹ “É inadmissível o Recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

²² “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

recorrida; d) a interposição do recurso especial, quando a decisão recorrida tiver fundamento infraconstitucional autônomo; e) a fundamentação recursal apenas em matéria de direito constitucional – excluída a discussão fática (Súmula 279 do STF²³) e de direito federal; f) a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário²⁴, melhor examinado no capítulo seguinte.

3. O Recurso Especial

Criado pelo desmembramento da competência do Supremo Tribunal Federal, e, conseqüente, divisão do recurso extraordinário, o recurso especial foi imbuído da função de manter a unidade do direito federal, ainda que ao ensejo de promover o reexame da causa “sub judice”.

Segundo o artigo 105, inciso III da Constituição Federal, para as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, seria cabível a interposição de Recurso especial quando: a) contrariassem tratado ou lei federal, ou negassem-lhes vigência; b) julgassem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e c) dessem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Nos termos da alínea “a” do citado artigo 105, III da CF, caberá recurso especial quando a decisão recorrida – contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, entendendo-se por ‘lei federal’ todas as leis emanadas do Poder Legislativo da União, quando versarem sobre matéria federal; e por tratado “o acordo de vontades entre dois um mais Estados”.

²³ “Para simples reexame de prova não cabe o Recurso Extraordinário”.

²⁴ Orione Neto, Luiz. Op. cit., p. 465.

Ensina, Hildebrando Accioly²⁵, que: **“ordinariamente, é-lhe dada a denominação genérica de ‘tratados’, mas, conforme sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto, ou o seu fim, pode ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso, ‘modus vivendi’, etc”**.

Segundo firme entendimento doutrinário, a expressão “contrariar” é mais ampla que “negar vigência”, e sua inclusão no texto constitucional teve o escopo de afirmar o cabimento do recurso especial nos casos de errônea interpretação ou aplicação da lei federal.

A alínea “b”, por sua vez, dispõe que caberá recurso especial da decisão que – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal – demonstrando a intenção do constituinte em manter a unidade das legislações dos entes federados.

Por “ato de governo” se entende o ato público infralegal, contestado em face de lei federal. Assim, há conflito de legalidade, onde é necessário saber se o ato respeitou ou não a lei federal.

O termo “local”, por seu turno, se refere ao espaço estadual ou municipal

Neste caso também poderá haver prejudicialidade entre o recurso especial e o extraordinário, caso haja reflexos constitucionais da questão debatida.

Alterando a redação da alínea “b”, a Emenda Constitucional n. 45/04, determinou o cabimento do recurso extraordinário na hipótese de se “julgar válida a lei local contestada em face de lei federal”.

²⁵ Manual de direito internacional público, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 1970, p. 137 (apud Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 501).

No que toca a alínea “c”, do art. 105, III da CF, é cabível o recurso especial quando a decisão combatida – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal – a fim de coordenar os caso de divergência jurisprudencial.

A divergência de entendimentos é comum entre julgadores de um mesmo órgão colegiado, quiçá entre tribunais distintos da federação.

Compreende-se, pois, a iniciativa do constituinte e do legislador em estipular meios de combate à divergência, antecipando-se ao debate em torno de possíveis injustiças na aplicação do mesmo ordenamento com a obtenção de resultados discrepantes, em momentos históricos contemporâneos.

Além dos requisitos citados, a interposição do recurso especial exige: a) o presquestionamento da matéria infraconstitucional; b) a indicação exata do dispositivo tido por violado; c) a impugnação de todos os fundamentos legais autônomos da decisão recorrida; d) a interposição do recurso extraordinário, quando a decisão recorrida tiver fundamento constitucional autônomo; e) a fundamentação recursal apenas em matéria de direito federal – excluída a discussão fática e constitucional²⁶.

²⁶ Orione Neto, Luiz. Op. cit, p. 515.

A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS

1. A instituição da repercussão geral como pressuposto do recurso extraordinário

Há tempos, que a comunidade jurídica tem questionado a função social dos ramos do direito.

Esta discussão, trazida para o direito processual, tem alicerçado o entendimento de que seus institutos básicos (ação e jurisdição) devem, agora, estar permeados de conceitos constitucionais.

Surge, assim, a noção do direito processual constitucional, ou seja, a teoria do processo volta-se para os direitos e garantias constitucionalmente assegurados e se reconstrói sob esta nova óptica.

A consequência marcante desta “expansão” é a superação dos limites subjetivos que restringiam o processo às partes em litigioso, divisando-se horizontes em que os sujeitos são indeterminados, e a sociedade torna-se um todo tutelável, como descreveu o professor Eduardo de Avelar Lamy²⁷:

“...a partir dos ideais sociais da atual Constituição, o direito passou a dedicar maior atenção a interesses que vão além das partes e da própria solução dos litígios subjetivamente considerados, reconhecendo inúmeros institutos, dentro e fora da ciência processual, tal a influência dos direitos fundamentais sobre o seu processo de interpretação, produção e aplicação. Desta feita, a tradicional existência de um processo objetivo reservado apenas ao controle de constitucionalidade (via ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de

²⁷ in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 172.

constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental) tem sido excepcionada pela crescente necessidade de uniformização da jurisprudência, oriunda do surgimento de conflitos idênticos e múltiplos que congestionam a prestação jurisdicional.”

Foi neste contexto que a Emenda Constitucional nº 45/2004, acresceu ao artigo 102, inciso III da Carta Magna, o parágrafo 3º, segundo o qual: **“No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do Recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”**.

O requisito instituído no parágrafo citado qualificou as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do mesmo artigo, para a admissão do recurso, pois não basta mais que a decisão, por exemplo, contrarie dispositivo da Constituição, sendo necessária, também, a demonstração da repercussão da questão debatida.

Desde a época de sua instituição muito se divagou a respeito das questões que poderiam então ser consideradas como de “repercussão geral” e da necessidade de regulamentação do texto constitucional, mas sem limitá-lo demasiadamente, sob pena de inviabilizar futura aplicação da regra.

Segundo Arruda Alvim Netto²⁸, as questões de repercussão envolveriam **“um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (...), ou ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional”**.

Conclui-se, portanto, que o instituto da repercussão geral representa conceito vago, para o qual não se desejou estabelecer definições limitadoras, mas sim, norteadoras de seu conteúdo, possibilitando-se sua interpretação e adequação ao longo do tempo. Isto porque, os

²⁸ Op. cit., p. 63.

conceitos vagos significariam **“expressões de valores, e estes deverão levar ao aplicar da lei menos à tentativa de identificar tais valores na lei, ou só na lei, senão que de surpreendê-los no corpo social, exatamente onde os valores se situam, e, existencialmente, passam a ter expressão sobre eles recai o sujeito cognoscente”**²⁹.

Foi respeitando esta ótica, que a Lei nº 11.418 de 2006, introduziu o artigo 543-A ao Código de Processo Civil, para acréscimo do requisito da “repercussão geral” ao recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, e no parágrafo 1º, determinou que haverá repercussão em **“questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”**.

Embora soe como contrassenso a idéia de existir questões constitucionais “não relevantes”, é inegável a utilidade do critério da repercussão geral, quando se verifica que tal requisito possibilita ao Supremo Tribunal Federal a seleção dos recursos a ser examinados, podendo ordenar sua pauta de julgamentos com matérias de alta controvérsia, mormente aquelas voltadas à tutela dos direitos fundamentais.

Consoante os esclarecimentos de Rodrigo Barioni³⁰:

“repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao STF por força do Recurso Extraordinário, que encontrará eco em outras similares, para as quais a Suprema Corte necessita formar jurisprudência”.

Disto a conclusão de que, ao contrário do que ocorria no ordenamento jurídico superado, onde a ofensa ao direito objetivo em tese bastava para a admissão do recurso, atualmente, há de se verificar seus reflexos sobre a sociedade.

Por óbvio, as hipóteses de matérias sobre as quais caberia o debate quanto à existência de “repercussão geral” não podem ser distinguidas de plano.

²⁹ Arruda Alvim – in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 81.

³⁰ Op. cit, p. 722.

Atualmente, no entanto, a Suprema Corte já divulgou um rol das questões para quais reconheceu a existência de repercussão geral, dentre elas:

“a) Necessidade de lei complementar para disciplinar prescrição e decadência relativas às contribuições sociais” (RE-RG 559.943-RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 7.12.2007, p. 16) “b) Necessidade de serem discriminados os pulsos para cobrança de serviços de telefonia” (RE-RG 561.574-PE, rel. Min. Marco Aurélio, DJE18 de 31.01.2008); “c) Diferença de vencimentos de servidor público derivada de indexação monetária” (RE-RG 561.836-RN, rel. Min. Eros Grau, DJE 31 de 21.02.2008); “d) Responsabilidade do Estado derivada da falta de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos” (RE-RG 565.089-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18 de 31.01.2008); “e) Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos de alto custo” (RE-RG 566.471-RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07.12.2007, p. 16); “f) Cobrança de tarifa de assinatura do serviço de telefonia fixa” (RE-RG 567.454-BA, rel. Min. Carlos Britto, DJE 55 de 27.03.2008); “g) Possibilidade de cláusula de edital de concurso público restringir a inscrição de candidatos que respondem a processos criminais” (RE-RG 560.900-DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 55 de 27.03.2008)³¹.

Na realidade, graças aos avanços tecnológicos, atualmente, é possível acessar as informações atinentes aos julgamentos envolvendo questões de repercussão geral em tempo real, haja vista que o STF mantém em seu site, na Internet, item próprio para o tratamento da matéria.

³¹ SCARPINELLA BUENO, Curso sistematizado de direito processual civil, 3ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, v. 5, p. .

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 Brasília, 6 de Junho de 2013 - 01:49

PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMÇÃO

Repercussão Geral TAMANHO A A Favoritos:

REPERCUSSÃO GERAL

- Informações Gerais
- Acompanhamento por tema
- Pesquisa
- Apresentação do instituto
- Vigência
- Regulamentação
- Repres. da controvérsia
- Plenário Virtual
- Questões práticas
- Estatísticas e relatórios
- Resultados da repercussão
- Fórum
- Notícias em Destaque
- Julgados

Informações Gerais

Notícias em Destaque

[Competência para julgar caso que envolve interceptação em bancos de dados federais tem repercussão geral](#)

STF analisará cobrança de contribuição sobre receita de empregador rural pessoa jurídica

Repercussão Geral: STF decidirá se benefícios fiscais podem impactar nos valores repassados para o FPM

STF decidirá sobre o perda de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas

Repercussão geral: STF discutirá competência para julgar crimes ambientais transnacionais

Mais

Julgados

Plenário conclui que incide correção monetária no período entre o cálculo e a expedição de RPV

Receita de variação cambial de exportação é imune a PIS e Cofins, diz STF

Plenário: PIS e Cofins não incidem sobre transferência de créditos de ICMS de exportadores

STF confirma requisito para progressão de regime em crimes hediondos antes de 2007

Plenário nega remarcação de prova falca em concurso público

Mais

Informações Gerais

p?idConteudo=240168

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp> - acesso em 06.06.13.

Tamanhas as alterações geradas pelo instituto sobre o processamento dos recursos extraordinários, que a Suprema Corte houve por bem, ainda, divulgar informações básicas a seu respeito.

Desta forma, colhe-se do próprio site do STF as seguintes diretrizes:

Apresentação do instituto

APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

FUNDAMENTOS

* CF/88, artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

* CPC, artigos 543-A e 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

* RISTF,

- Artigo nº 13, com a redação das Emendas Regimentais nº 24/2008, nº 29/2009 e nº 41/2010.

- Artigos nº 21, 340 e 341, com a redação das Emendas Regimentais nº 41/2010 e 42/2010.

- Artigos nº 38, 57, 59, 60, 67, 78, 323-A e 325-A, com a redação da Emenda Regimental nº 42/2010

- Artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007.

- Artigo nº 324, com a redação das Emendas Regimentais nº 31/2009 e nº 41/2010.

- Artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008.

* Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

FINALIDADES

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

NATUREZA E COMPETÊNCIA PARA O EXAME

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal.

Exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF.

A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> – acesso em

06.06.13

Portanto, no que toca ao processamento do recurso, propriamente dito, vê-se que a repercussão da matéria será aventada em preliminar, na própria petição recursal, demonstrando que o recorrente tem o ônus de sua arguição e demonstração.

Todavia, salienta o professor Arruda Alvim, que o exame da repercussão geral será prévio à admissibilidade do recurso, propriamente dita, isto é, ao confronto do enquadramento do recurso às hipóteses do artigo 102, III da Constituição Federal³².

Desta forma, o Relator analisará, monocraticamente, se o recurso é admissível ou não, para, em caso positivo, submeter à Turma o debate sobre a existência da repercussão geral.

O procedimento de aferição da repercussão da matéria foi descrito no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, onde se observa que o Relator do recurso deve submeter cópia de sua manifestação sobre a existência ou não da repercussão aos demais ministros, por via eletrônica, e inexistindo manifestação expressa destes no prazo de 20 dias, presume-se que a hipótese contém repercussão geral.

Isto porque, §3º do artigo 102 da Constituição Federal, apenas por manifestação de dois terços do colegiado é que será inadmitida a repercussão geral.

O quorum elevado para esta votação, consoante o professor Arruda Alvim, encontra justificativa na necessidade de estar presente “alto grau de certeza e de segurança, compensatórias”, dada a circunstância de o instituto da repercussão constituir conceito vago³³.

Ademais, convém observar que, será dispensada a análise da repercussão da matéria quando já houver sido apreciada pelo Tribunal em situação pretérita ou quando o recurso

³² In WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.

³³ Idem, p. 65.

impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, circunstâncias em que a repercussão também será presumida, por força do disposto no artigo 543-A, §3º³⁴ do diploma processual civil.

Verifica-se, outrossim, que o Relator poderá admitir a manifestação de terceiros quanto à questão da repercussão geral, e que o julgamento do Supremo deve ser público e motivado, não sendo admitida a intromissão do Tribunal de origem nesta decisão, sob pena de interposição de reclamação, por usurpação da competência daquela Corte.

Superado este exame, será iniciado o julgamento do recurso propriamente dito.

Todavia, negada a existência da repercussão da matéria, a decisão será comunicada à Presidência do Tribunal, a fim de que recursos com idêntica temática não sejam recebidos.

Nos termos do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, havendo múltiplos recursos com “repercussão geral idêntica”, o Tribunal “a quo” deverá selecionar um ou mais recursos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, permanecendo sobrestados os demais.

A decisão de sobrestamento ensejaria a interposição de agravo regimental para a própria Corte de origem, e, num segundo momento, para o Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, igualmente, a apresentação de reclamação³⁵.

Julgados os recursos representativos da controvérsia, caso seja afastada a arguição de repercussão geral, os recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos (art. 543-B, §2º, do CPC).

Por tal razão, afirmam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha³⁶ que “é **indispensável o aprimoramento da intervenção do ‘amicus curiae’ no procedimento de análise**

³⁴ Art. 543-A, §3º do CPC: “*Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal*”.

³⁵ Vide, MARINONI, Luiz Guilherme MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3ªed., rev, e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 93.

da repercussão geral, de modo a que todos os interessados na solução desta questão possam manifestar-se”.

Do contrário, isto é, reconhecida a repercussão da situação em exame, os recursos sobrestados serão reexaminados no Tribunal de origem, e o colegiado que procedeu o julgamento em segundo grau de jurisdição terá a oportunidade de se retratar.

A hipótese assemelha-se ao efeito regressivo utilizado na apelação ou no agravo de instrumento, onde a retratação é imediata, ou seja, logo após a interposição do recurso.

Justifica-se a retratação, pois “a decisão do STF, em sentido diverso daquela proposta pelo tribunal recorrido, foi tomada em abstrato, de modo a resolver o problema em tese”³⁷.

No entanto, mantida a decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal poderá cassá-la ou reformá-la, liminarmente, consoante expresso em seu Regimento Interno, observado o disposto no art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil.

O art. 328 do RISTF, com redação dada pela ER n. 21/07, dispõe que a Presidência do Tribunal ou o próprio Relator do recurso poderão solicitar que o Tribunal de origem cumpra o artigo e envie informações, no prazo de cinco dias, sendo certo que, identificados recursos múltiplos com tese semelhantes, o próprio Supremo Tribunal poderá selecionar aquele que representará a questão controvertida, devolvendo os demais à origem.

Salienta-se que o exame da repercussão geral traz reflexos que transbordam o recurso extraordinário, uma vez que, antes da admissão da existência ou não de relevância da matéria debatida, nem mesmo os agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de

³⁶ DIDIER Jr. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Editora JusPodivm, vol. 3, 7ª Ed., 2009, p. 340.

³⁷ *Ibidem*, p. 341

recursos poderão ser admitidos, e, no caso de sustentarem tese para qual a repercussão seja negada, serão automaticamente rejeitados.

Havendo, contudo, o reconhecimento da repercussão geral e mantida a decisão recorrida, os agravos deverão ser enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto importante a ser abordado diz respeito à possibilidade da Suprema Corte poder afastar-se da fundamentação exposta pelo recorrente, com vistas ao reconhecimento da repercussão geral.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁸:

“(...) a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância.”

Com relação ao direito intertemporal, observa-se que, embora a Lei nº 11.418/2006, em seu artigo 4º, determine a exigência de repercussão geral para os recursos interpostos a partir de sua vigência, por decisão do STF estabeleceu-se que o requisito seria necessário apenas para os recursos interpostos a partir da vigência de sua regulamentação pelo Regimento Interno daquela Corte, o que só ocorreu em 03.05.2007.

A questão também consta do site do STF, o qual informa que:

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit, p. 51

VIGÊNCIA

A preliminar formal de repercussão geral é exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (QO-AI 664.567, Min. Sepúlveda Pertence).

Os recursos extraordinários anteriores não devem ter seu seguimento denegado por ausência da preliminar formal de repercussão geral.

Os recursos extraordinários e respectivos agravos anteriores e posteriores a 3 de maio de 2007, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF. Os que estiverem pendentes no STF poderão também ser devolvidos à origem. (art. 543-B, §§1º e 3º, QO-AI 715.423, Min. Ellen Gracie; QO-RE 540.410, Min. Cezar Peluso).

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia> – acesso em 06.06.13.

Observa-se que a redação empregada pelo artigo 4º da Lei n. 11.418/06 foi alvo de duras críticas doutrinárias, posto que provocaria a exigência retroativa do requisito da repercussão geral:

“Vale dizer: art. 4º da Lei n. 11.418 de 2006 fere a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF), porquanto desrespeita o direito processual adquirido ao conhecimento e ao julgamento do recurso extraordinário de acordo com a lei vigente ao tempo do termo inicial do prazo para sua interposição. Logo, ao contrário do que pretende impor a legislação, a demonstração da repercussão geral da questão levantada em recurso extraordinário somente poderá ser exigida dos recursos cujo prazo para interposição teve início após a sua vigência. Do contrário, haverá evidente afronta à Constituição, por violação a um direito processual adquirido”.

Contudo, decorridos anos da criação do instituto, os recursos posteriormente apresentados não mais foram afetados pela referida situação.

2. A identificação de recursos múltiplos

Após a instituição da “repercussão geral” como filtro dos recursos a ser efetivamente examinados pelo Supremo Tribunal Federal, a comunidade jurídica questionava a ausência de instituto semelhante para o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notoriamente, porque padeceria do mesmo mal da Corte Suprema, o acúmulo de demandas para apreciação³⁹.

Todavia, apenas com a edição da Lei nº 11.672/2008, a questão dos recursos de teses semelhantes, pendentes de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, recebeu tratamento legal.

Destarte, consoante exposto no artigo 543-C do diploma processual civil, o Presidente do Tribunal de origem deve admitir um ou mais recursos representativos da matéria controversa, e enviá-lo para o Superior Tribunal de Justiça. Os demais feitos aguardarão o exame da tese jurídica, procedido por “amostragem”.

Se não observada a multiplicidade pelo Tribunal “a quo”, poderá o Relator, no Superior Tribunal, determinar a suspensão dos demais processos na origem.

Além disso, a lei ainda conferiu ao Relator a possibilidade de solicitar informações ao Tribunal da origem, admitindo, outrossim, a manifestação de interessados sobre a questão.

³⁹ “O Ministro Costa Leï, quando de sua posse (ano 2000), como presidente do STJ, com explicitude deixou dito: ‘Se não forem adotados os mecanismos de contenção de recursos previstos para o STF, especialmente o relativo à repercussão geral da questão, seja permitido, então, que a lei ordinária discipline casos de inadmissibilidade do recurso especial. A meu ver, trata-se de uma boa alternativa’”, observou Arruda Alvim - in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 67. E ainda: “Dentro de todo esse contexto, despicando alertar que, com a não-extensão da súmula vinculante ao STJ, muito padecerá a unidade de entendimento (não se disse ‘igualdade’) acerca da jurisprudência infraconstitucional” observou Domingos Franciulli Netto in WAMBIER. Teresa Arruda Alvim ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 151.

Com a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, os recursos sobrestados na origem terão seguimento denegado ou então, serão reexaminados pelo Tribunal “a quo”, onde será possível a adequação da decisão ao julgamento do Superior Tribunal ou sua manutenção.

Neste aspecto, criticam os ilustres professores Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina que: **“Assim, por exemplo, em relação ao sobrestamento de Recurso Extraordinários, o parágrafo 2º do art. 543-C estabelece que, decidindo o Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de repercussão geral, os Recursos cuja tramitação ficou suspensa ‘considerar-se-ão automaticamente não admitidos’. Vê-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal tem caráter absolutamente vinculante, quanto à inadmissibilidade do Recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão “a quo”, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o Supremo Tribunal Federal a respeito. O mesmo, porém, não ocorre em relação aos Recursos Especiais: o não conhecimento dos Recursos Especiais selecionados não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos Recursos Especiais sobrestados”**.

Os procedimentos para julgamento dos recursos múltiplos também foram especificados pela Resolução n. 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Relator deve comunicar sua decisão aos demais ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a fim de que suspendam os recursos de mesma controvérsia.

Os recursos repetitivos terão preferência no julgamento perante a Seção ou Corte Especial, e após a publicação da decisão os recursos já distribuídos serão julgados pelo Relator, nos termos do artigo 557 do diploma processual. Já aqueles não distribuídos serão analisados pela Presidência do Superior Tribunal, nos termos da Resolução n. 3/2008.

Os recursos pendentes na origem, como visto, seguem sob os ritos do §7º e 8º do Código de Processo Civil, observando-se que, também neste caso, haverá reflexos do julgado

do recurso especial em relação aos agravos denegatórios de recursos pendentes perante o Tribunal da origem.

Importante ressaltar que ainda tramita na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 358/2005, que prevê o acréscimo de parágrafos ao artigo 105 da Constituição Federal, sendo que um deles dispõe: “A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial”.

Com esta redação, o constituinte conferiria à lei ordinária espaço para regulamentação do recurso especial, impondo-lhe, por exemplo, a exigência da repercussão da questão infraconstitucional debatida.

LEGITIMIDADE DA OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS

O termo recurso tem origem latina e contém a idéia de voltar atrás, retroagir.

Desta forma, é da própria essência da palavra que se extrai sua primordial finalidade, qual seja: impugnar uma decisão e **“torná-la sem efeito, desaparecendo o resultado alcançado, de modo a subsistir a situação anterior”**⁴⁰.

Na realidade, a recorribilidade das decisões judiciais é medida própria da estrutura social desde os tempos mais remotos, por possibilitar não só a reapreciação do provimento já emanado, mas também sua aceitação, caso proferido em sentido contrário ao interesse debatido.

No entanto, a criação de vias próprias para o reexame das decisões judiciais sempre pôs em confronto valores importantes para a maioria dos ordenamentos jurídicos, quais sejam: a segurança e a justiça.

Isto porque, a reapreciação de uma decisão possibilita a correção de erros e o aprimoramento de todo o sistema decisório. Em contrapartida, distancia o “detentor da razão” de sua pretensão.

Neste sentido, a lição do professor Arruda Alvim, para quem os recursos têm fundamento: **“1º) na possibilidade de erros nas decisões judiciárias; 2º) no interesse correlato do Estado na realização correta dos direitos subjetivo e objetivo materiais e do próprio direito processual, no campo do processo e cuja observância exata é, muitas vezes, condição normal do acerto na aplicação do direito objetivo material, possibilitada sempre nas hipóteses de erro grave**

⁴⁰ LIMA, Alcides de Mendonça, Recursos cíveis – sistema de normas gerais, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, pág. 121 (apud Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3)

(processual e material), a correção respectiva pelos órgãos de segundo grau, ou mesmo pelo próprio juízo prolator da decisão, dos possíveis erros cometidos no julgamento”⁴¹.

De fato, o sistema recursal encontra crítica insuperável, quando utilizado de má-fé, a fim de protelar o cumprimento da ordem judicial. Não raros são os exemplos em que uma sucessiva ordem de recursos é apresentada, não para a correção de qualquer irregularidade da decisão prolatada, mas sim para afastar, ou mesmo, tornar inviável o seu cumprimento.

Destarte, o balizamento dos valores da segurança e da justiça, comumente, obriga a adoção de soluções médias, consoante esclareceu o professor Barbosa Moreira: **“Ante a inafastável possibilidade do erro judicial, adotam as leis posição intermediária: propiciam remédios, mas limitam-lhes os casos e as oportunidades de uso”⁴².**

Outro aspecto importante desempenhado pelos recursos é a uniformização das decisões.

A idéia de que situações semelhantes possam receber soluções distintas causa insatisfação com o provimento e desprestígio ao órgão decisor, o que pode conduzir ao desrespeito da decisão.

A segurança jurídica é elemento essencial para estabilidade das relações sociais. Contudo, ela não advém da simples previsão legal de determinada circunstância, mas da interpretação que o órgão julgador empregada no exame da questão.

Havendo, no entanto, a possibilidade de interpretações diversas sobre a mesma norma, o recurso surge como um instrumento de uniformização da aplicação do direito.

⁴¹ Anotações sobre a teoria geral dos recursos, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98, cit., p. 82 (apud Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2).

⁴² Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. 5 (arts. 476 a 565), n. 134, p. 229 (apud Orione Neto, Luiz. Op. cit., p. 2).

Vê-se, portanto, que o recurso existe porque a decisão primeira pode ter sido falha; porque é da natureza humana, um inconformismo com a derrota, e o cobiçar de um tratamento idêntico ao do seu semelhante.

Num exagero de linguagem, é possível dizer que o recurso existe em razão do erro, do mal. No entanto, como nem tudo é só ruim, trata-se de um mal necessário ao funcionamento de todo o sistema jurídico, e principalmente, da própria estrutura social.

Pois bem, se devem existir recursos para a melhoria da qualidade das decisões judiciais e da vida social, a adoção de soluções médias, já comentadas nas palavras do professor Barbosa Moreira, são fundamentais.

É evidente, que com o passar dos tempos, a sociedade se reinventa e, em decorrência de suas alterações, o direito também é obrigado a evoluir. Recursos são criados, outros modificados, e até mesmo, extintos.

É sob esta ótica que o impacto da alteração da normatização dos recursos extraordinários dirigidos aos Tribunais Superiores deve ser absorvida pela comunidade jurídica: uma evolução.

A idéia de que os Tribunais Superiores deveriam atuar como “próxima” instância recursal, outrora difundida na sociedade brasileira, mediante a expressão: “se preciso, vamos até Brasília”, deve ser expurgada.

Ao disciplinar a estrutura do Poder Judiciário nacional, o objetivo do legislador foi a criação de um órgão de cúpula, cuja atuação foi pensada para além da casuística do direito subjetivo, mesmo porque, ainda que quisesse, o órgão máximo do Judiciário não poderia se responsabilizar pela revisão de provimentos emanados de todos os cantos do país.

Destarte, a nova ordem jurídica trazida pela EC 45, ao dispor sobre a adoção de freios ao excessivo número de demandas a serem apreciadas pelo órgão de cúpula, bem como

sobre a necessidade de realização eficiente do direito (razoável duração do processo) representa uma tentativa nova de revolver velhos problemas.

Os debates sobre o tema são salutares para a sua compreensão, mas, principalmente, para futuras evoluções confirmando-se os acertos instituídos, ou mesmo alterando-se imperfeições.

À época da apresentação do instituto, o professor Arruda Alvim afirmou que: “**A utilidade do mecanismo da repercussão geral, como filtro de caráter político, prévio à admissão de recurso extraordinário, propriamente dita, deverá permitir a admissão de recursos extraordinários com a flexibilidade desejável, descartando a admissibilidade, sob este critério, de recursos que não mais tenham razão de ser, senão uma insistência socialmente não desejável do recorrente, permeada por um animus lotérico**”⁴³.

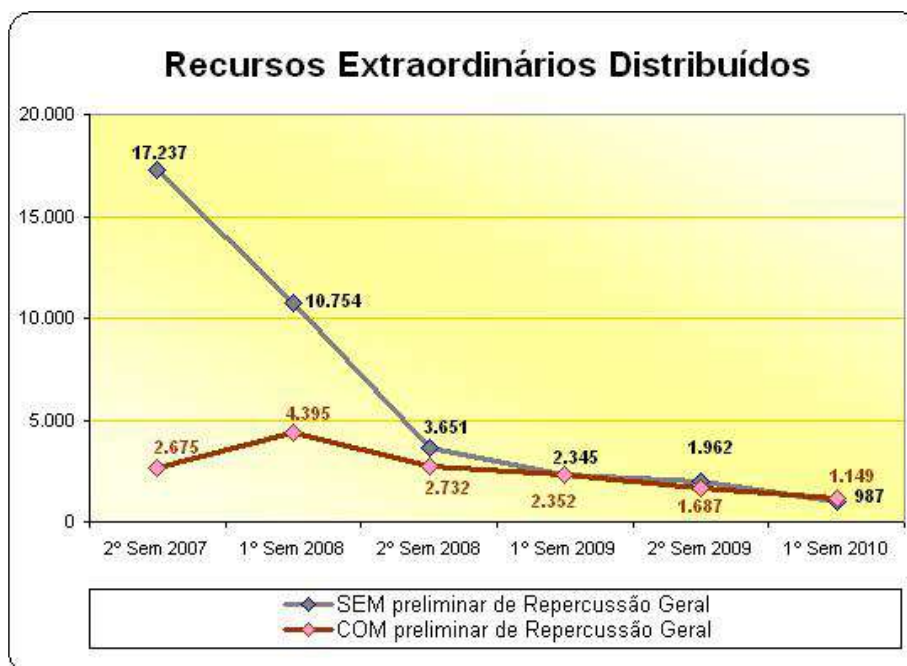
Hodiernamente, é possível constatar a veracidade do afirmado mediante dados estatísticos expostos pelo Supremo Tribunal Federal, dos quais se extraem a seguintes informações:

Semestre	Total distribuído		COM preliminar de Repercussão Geral				SEM preliminar de Repercussão Geral			
	RE	AI	RE	% em relação ao total de RE	AI	% em relação ao total de AI	RE	% em relação ao total de RE	AI	% em relação ao total de AI
2º Sem 2007	19.912	25.640	2.675	13,43%	2111	8,23%	17.237	86,57%	23.529	91,77%
1º Sem 2008	15.149	21.696	4.395	29,01%	8.605	39,66%	10.754	70,99%	13.091	60,34%
2º Sem 2008	6.383	16.087	2.732	42,80%	10.157	63,14%	3.651	57,20%	5.930	36,86%
1º Sem 2009	4.697	14.475	2.352	50,07%	11.006	76,03%	2.345	49,93%	3.469	23,97%
2º Sem 2009	3.649	9.825	1.687	46,23%	6.278	63,90%	1.962	53,77%	3.547	36,10%
1º Sem 2010	2.136	7.348	1.149	53,79%	4.849	65,99%	987	46,21%	2.499	34,01%
Total	51.926	95.071	14.990	28,87%	43.006	45,24%	36.936	71,13%	52.065	54,76%

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia> – acesso em 06.06.13.

⁴³ Arruda Alvim in TERESA. Arruda Alvim Wambier ... [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 82



Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia> – acesso em 06.06.13.

Na concepção de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴⁴, “**a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável**”.

Se, de fato, é verdade que o instituto da repercussão geral foi responsável por queda brutal no número de Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento, então, é possível concluir que o instituto cumpriu sua função de filtro de demandas apresentada à Suprema Corte.

Por outro lado, também lhe servem as mesmas críticas dirigidas ao instituto da argüição de relevância, por Calmon de Passos⁴⁵:

⁴⁴ Op. cit., p. 22.

⁴⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. A argüição de relevância no recurso extraordinário. Revista Forense – edição comemorativa dos 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2005, t.I, p. 593-594 (apud DIDIER Jr. Fredie e

“A lei, por natureza e por definição, é norma geral e abstrata. Ela alcança, necessariamente, a muitos e sua aplicação jamais pode configurar ofensa ou ameaça de ofensa a um só ou a poucos, salvo situações excepcionais e aberrantes. A inexata aplicação da lei que se faz coisa julgada material e passa a constituir precedente influi muito mais do que se pode imaginar, pela força da inércia que o precedente traz em si mesmo, força esta que a cada dia que passa, com a precariedade da formação dos novos sabedores do Direito, mais poderosa se torna e mais ameaçadora. Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegítimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos”.

Por força da nova formatação conferida ao recurso extraordinário, os Tribunais do país poderão dar interpretação distinta a tema constitucional semelhante, e a questão restará sedimentada, se, na hipótese, o Supremo Tribunal Federal negar a existência de repercussão geral.

Trata-se de uma circunstância que contraria uma das finalidades próprias do recurso extraordinário, qual seja, a unificação das decisões em torno de tema semelhante.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

“a positividade jurídica estaria, entretanto, comprometida se o próprio Direito Positivo não se armasse de instrumento eficaz de sua realizado no plano prático. Por isso, o sistema jurídico positivo criou um instituto processual, cujo fim precípua é o de assegurar a sua inteireza, contra possível violação de sua normas pelos órgãos jurisdicionais. Esse instrumento,

entre nós, é o Recurso Extraordinário, que, desse modo, tem por fim imediato a tutela dos valores certeza e segurança jurídica⁴⁶.

Analisando a questão, Medina⁴⁷ vislumbra a possibilidade de que decisões proferidas pelos tribunais regionais e dos estados, embora contrárias à Constituição Federal, transitem julgado, enquanto, se estas mesmas decisões contrariarem a lei federal, haja a possibilidade de correção pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para resolução do problema, o mesmo autor divaga quanto à possibilidade de exame das questões excluídas do Supremo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora haja nobreza no pensamento, por buscar meio de manutenção do controle da interpretação da norma constitucional, a medida faz parecer que apenas se transferiria o problema do excesso de processos de uma Corte para outra, mostrando-se, em pouco tempo, ineficaz.

⁴⁶ Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 3 apud (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim [coord.]. Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 684).

⁴⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Op cit, p. 58

TENDENCIAS FUTURAS

1. O fim do controle concentrado ?

As constituições brasileiras desenvolveram-se de modo a instituir no país um sistema misto de controle de constitucionalidade das leis, por abrigar não só o modelo de controle difuso, mas também o chamado controle concentrado.

No controle difuso, verifica-se a possibilidade de que qualquer juiz examine a constitucionalidade de uma norma, ou ato normativo, como questão prévia ao enfrentamento do mérito, de questão ajuizada por qualquer jurisdicionado⁴⁸.

Neste caso, há necessidade de pronunciamento do Senado Federal⁴⁹, para suspensão do texto declarado inconstitucional (art. 52, X da CF), e a decisão tem eficácia “ex tunc”, em relação as partes em litígio, e “ex nunc” em relação a terceiros.

No controle concentrado, por sua vez, verifica-se a intimativa do rol de legitimados constitucionais, que provocam a apreciação da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADIN, ADC ou ADPF.

A decisão a respeito da constitucionalidade da norma é o objeto litigioso do processo e terá eficácia “erga omnes”.

Com a Constituição Federal de 1988, o método de controle concentrado esteve em destaque, principalmente, pela ampliação dos entes legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 103, CF); a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade por meio da Emenda Constitucional nº 3/1993 (art. 102, I, “a”, CF); da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, §2º, CF); bem como pela Arguição de

⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit, p. 52.

⁴⁹ “A jurisprudência do STF vem mitigando o papel do Senado Federal, bem como atribuindo transcendência ao ‘decisum’ proferido em sede de controle difuso”, op cit, p. 53

Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, §1º, CF), também introduzido pela EC nº 3/1993.

Decorridos mais de dez anos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu alterações no texto constitucional, que reverteram a tendência supracitada, passando, assim, a dar enfoque ao chamado controle difuso de constitucionalidade, desenvolvido por meio do recurso extraordinário.

Questão relevante a se considerar, atualmente, é se, diante da nova formatação do recurso extraordinário, haverá prejuízo ao controle concreto?

Melhor dizendo o novo recurso extraordinário eliminará os casos de controle concreto?

No Brasil, em regra, o controle concentrado é realizado em abstrato, ou seja, a inconstitucionalidade é verificada em tese, “a priori”, opondo-se ao controle difuso, que se desenvolve na forma concreta, isto é, feito “a posteriori”, à luz das peculiaridades do caso.

Nada obstante, contudo, que o controle de constitucionalidade seja difuso, porém, abstrato. Isto ocorre quando um órgão jurisdicional qualquer avalia a constitucionalidade de uma lei, vinculando apenas as partes à observância da decisão. É o que ocorre no incidente de argüição de inconstitucionalidade da lei (art. 97, CF e arts. 480-482).

Esta linha de entendimento tem sido observada no STF, ao julgar os recursos extraordinário, após a nova sistemática que lhe foi conferida.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal deixa de analisar o recurso da parte, em sede de controle difuso, na forma concreta, e passa a analisar o recurso de forma abstrata.

Toma conhecimento da ofensa ao direito objetivo, e resguarda sua tarefa de guardião da Constituição, eximindo-se da análise de casos concretos, relegados aos tribunais estaduais e tribunais regionais federais.

A possibilidade de criar decisões vinculantes, com eficácia “erga omnes”, mediante o exercício do controle difuso de constitucionalidade, é uma das principais conseqüências da introdução do instituto da repercussão geral, como requisito do Recurso Extraordinário, e é o que as aproxima do sistema de controle concentrado.

Desta forma, não se estranharia a hipótese de que os mecanismos próprios do controle em concreto, ao longo do tempo, deixem de ser utilizados e cheguem à extinção.

2. A atuação e a “superlotação” dos tribunais de segunda instância

A Lei n. 11.672, de 08.05.2008, acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-C, com o objetivo de regulamentar a situação dos recursos especiais nos tribunais de origem, quando houvesse multiplicidade de recursos especiais com fundamento em “idêntica questão de direito.

O exame das novas disposições inseridas no Código de Ritos releva a clara intenção do legislador em obstar a “subida de recursos especiais”, quando estes veicularem matéria de direito semelhante. São os chamados recursos repetitivos.

Dentre os parágrafos do citado art. 543-C, merecem destaque os de número 7, 8 e 9:

“§7º - “Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado há hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”.

“§8º - Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial”

“§9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentação, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”.

O destaque anteriormente mencionado diz respeito ao fato de que, segundo balizada doutrina, a decisão do Superior Tribunal de Justiça prolatada no recurso paradigma não teria eficácia vinculante em relação aos recursos especiais repesados no tribunal de origem, uma vez que a este foi conferida a oportunidade de manter ou não a decisão recorrida⁵⁰.

Todavia, consulta simples a repertórios de jurisprudência tem relevado forte tendência na aceitação da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se a decisão prolatada no julgamento da apelação à orientação advinda da instância superior.

Embora esta circunstância possa demonstrar o reconhecimento de que a tese do recurso paradigma é que estaria mais adequada à hipótese em exame, não é demais questionar se sua explicação não é outra, por exemplo, a dificuldade de elaboração de novas razões de decidir, com fundamentos antagônicos à tese paradigma, e em reforço ao julgamento do apelo precedente, diante do incomensurável número de outros feitos ainda sem apreciação.

Estariam os tribunais de origem “curvando-se” a posicionamentos divergentes daqueles sustentados do julgamento da apelação, apenas para não comprometer outra face desta problemática, atinente à razoável duração do processo e aos constantes reclamos sociais para agilizar a prestação jurisdicional ?

⁵⁰ Orione Neto, Luiz. Op. cit, p. 520.

Fruto da citada EC 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça foi incluído na organização do Poder Judiciário Nacional (art. 92, I-A da CF), com a atribuição de controlar a “atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, §4º da CF).

No exercício de suas funções institucionais, o Conselho passou a examinar a situação dos tribunais locais, e, constatando problemas graves, mormente no tocante ao acúmulo de feitos pendentes de julgamento, determinou metas de produtividade.

Dentre as Cortes abarcadas pelo sistema de metas, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a empreender esforços com vistas à aceleração dos julgamentos, consoante seus próprios dados estatísticos⁵¹.

Vê-se, no entanto, que não foram atingidos na integralidade os padrões estabelecidos pelo Conselho de Justiça e que o acúmulo de processos sem julgamento ainda é questão de longínqua solução.

Diante deste cenário, em que pesem os entendimentos contrários, não parece sobrar espaço para a “opção” do tribunal local em manter sua decisão, evidenciando-se um “efeito moralmente vinculante” das decisões paradigmas, ainda que sem o devido amparo legal.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à “superlotação” dos tribunais de segunda instância, em razão do regime de retenção de recursos, neste caso, tanto os extraordinários como os especiais.

De fato, os artigos 543-B, §1º e 543-C, §2º do Código de Processo Civil, hoje, estipulam que, havendo multiplicidade de recursos (extraordinários e especiais), estes

⁵¹ Vide - BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Seção de Direito Privado. Estatísticas. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/SecaoDireitoPrivado/Estatisticas.aspx?f=7>. Disponível em 06.06.13.

aguardarão pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, novamente tomando, por exemplo, a Corte de São Paulo, onde historicamente se manteve um acervo de processos aguardando julgamento, as supracitadas normas instituíram novas categorias de “acervo”, as dos recursos aguardando decisões de instância superior.

Os custos financeiros destes novos acervos aos cofres públicos do Tribunal, certamente, comprometem o desenvolvimento de melhorias tecnológicas e estruturais, além do investimento possível na capacitação dos servidores da Corte e melhoria de seus planos de carreira.

A falta de estipulação de um prazo para a prolação dos “pronunciamentos definitivos” da Superior Instância deveria gerar, ao menos, uma reflexão quanto ao exame de feitos pendentes em cada temática, para priorização de suas decisões, e também, a análise de da repartição dos custos da manutenção dos acervos.

3 O papel das súmulas vinculantes

Da análise do quanto até aqui exposto, uma questão emerge sem clara solução. Qual o papel das súmulas vinculantes?

As súmulas sempre serviram como argumento para a exposição de determinada tese.

Contudo, constatou-se que mesmo com a reiteração das decisões jurisprudenciais e a edição de súmulas, continuavam sendo interpostas ações questionando elementos, cujo entendimento já estaria sedimentado pelos Tribunais Superiores.

A EC 45/04, no entanto, transformou o instituto da súmula, já pertencente á cultura jurídica nacional, agregando-lhe a característica da vinculação.

Há na doutrina o entendimento de que a previsão de repercussão geral, por si, não é apta a assegurar a eficácia além das partes, uma vez que o §5º do art. 543-A do Código de Processo Civil, trata da força obrigatória da decisão que não reconheceu a presença da repercussão geral, excluindo as decisões que reconheceram sua existência e a questão de mérito, em si.

Para os recursos extraordinários interpostos após o julgamento do paradigma e para aqueles não repetitivos haveria a extensão da decisão?

Na opinião de Pedro Miranda de Oliveira⁵², não.

Na realidade, propõe o jurista que para solução desse questionamento, **“a repercussão geral deverá obrigatoriamente ser combinada com a edição de súmula vinculante, sob pena de o instituto não alcançar os objetivos para o qual foi criado”**.

Neste caso, o instituto das súmulas vinculantes assume papel relevante no ordenamento jurídico vigente, e, juntamente com a repercussão geral poderá gerar o tão esperado desafogamento do Poder Judiciário.

⁵² In WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. [coord.]. Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735.

CONCLUSÃO

Diante do estudo das transformações realizadas sobre o recurso extraordinário, importante instrumento de controle de constitucionalidade das leis, pela EC n. 45/2004, não há dúvidas de que o constituinte objetivou, não só reduzir o tempo de duração dos processos, mas também diminuir o número de demandas apresentadas para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que este pudesse desenvolver, com maior tranquilidade, sua função de “Guardião da Constituição”.

Se a segurança jurídica é elemento necessário para a estabilização das relações sociais, o sistema jurídico tem a necessidade de estabelecer elementos capazes de assegurá-la, a exemplo, do recurso extraordinário, em sua função de uniformização da aplicação do direito constitucional.

Observa-se, porém, que se esse instrumento é de especial relevância, as restrições imposta a sua interposição são, no mínimo, criticáveis.

No entanto, examinando-se o sistema jurídico como um todo, a conclusão a que se chega, feito este estudo, é que diversas circunstâncias colaboraram expressivamente para a sobrecarga dos Órgãos de Cúpula.

Circunstância extrema estabelecida, inviável seria manter os contornos de atuação do Supremo Tribunal Federal, bem assim de seu correspondente infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma solução eficiente.

Nesse sentido, o estabelecimento da repercussão geral, como filtro para a admissão dos recursos extraordinários, e, posteriormente, a instituição do regime de tratamento dos recursos especiais repetidos, mostraram-se medidas adequadas para a redução do número de demandas a serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do menor número de julgamentos a efetivar, a tendência é a Corte Suprema se debruce sobre questões de relevo nacional, produzindo resultados importantes, e, o que é melhor, no tempo razoável de duração dos processos, preceito igualmente constitucional.

Não é justo que o interesse individual mostre-se soberano a ponto de atrasar indeterminadamente o julgamento de questões relevantes para todo o país.

A falta de mecanismos para a aceleração dos julgamentos também perante o Superior Tribunal de Justiça estava, igualmente, a inviabilizar os trabalhos daquela Corte, sendo certo que a demora na solução de uma causa pode gerar prejuízos ainda maiores do que a improcedência de um pedido em si, pois, abala não o direito de um dos interessados, mas de ambos os litigantes.

Por outro lado, embora os números estatísticos mostrem o acerto na instituição do filtro da repercussão geral e do regime de julgamentos dos recursos múltiplos, as consequências ainda não divisadas podem servir para sua reavaliação, e mesmo, modificação de seus parâmetros no transcorrer dos tempos de sua utilização.

O fato incomum de ambas as circunstâncias está na generalização da tutela jurisdicional, causada pela objetivação dos recursos perante os Tribunais Superiores, assim entendido o processo sem precedentes, mediante o qual, o interesse individual é colocado em segundo plano, divisando-se horizontes maiores, onde uma única decisão serviria de precedente de interpretação do direito para futuras demandas, cujas decisões estariam vinculadas ao entendimento esposado pelo paradigma

O sucesso desta empreita, no entanto, só o futuro dirá.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Manual das ações constitucionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ASSIS. Araken de. Manual dos recursos, 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA. Ruy. Oração aos Moços, Editora Edipro, 2009.

BIBLIA SAGRADA. Edição Pastoral, Editora Paulus.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2003.

BONDIOLI. Luis Guilherme Aidar. O novo CPC: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO. Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Seção 1, p. 9.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102

da Constituição Federal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Diário da Justiça, [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 maio 2007. Seção 1, p.1.

CAMARA, Alexandre Freitas. Escritos de Direito Processual, 2ª ed; Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

CHOHFI, Roberta Dib. Os novos juízos de admissibilidade para acesso aos tribunais superiores. São Paulo: Editora Fiúza, 2009.

DIDIER Jr. Fredie e **CUNHA**, Leonardo José Carneiro da, Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Editora JusPodivm, vol. 3, 7ª Ed., 2009.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. v. 7, São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 29ª ed. rev. e atual., São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 6ª ed., rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme e **MITIDIERO**, Daniel. repercussão geral no recurso extraordinário. 3ª ed., rev, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINEZ PEREZ, Augusto [et al.]; organizador: Alexandre Cruz. Ações Constitucionais: mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, habeas corpus e outros instrumentos de garantia. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5 ed., rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 29ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOTA, Leda Pereira; **SPITZCOVSKY**, Celso. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed., atual pela EC 31/200, São Paulo: Juarez Oliveira, 2001

ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

PALU, Oswaldo Luiz. Controle dos Atos de Governo Pela Jurisdição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

POZZA, Pedro Luiz. As novas regras dos recursos no processo civil e outras alterações: Leis n. 10.352 e 10.358, de 2001, e 10.444, de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 21ª ed., rev. ampl.. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed. rev. e atual. Até a EC n. 52, de 8.3.2006, São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Fabio Costa (organizador). Acesso à Justiça, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., rev e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, TERESA Arruda Alvim. [et al]. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____ [cood.]. Direito jurisprudencial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Sites:

1 **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Processo Administrativo nº 318.751*. DJ. 17 dez. 2003. Apud. AMORIM, Filipo Bruno Silva. *A Objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Elaborado em 10/2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14812/a-objetivacao-do-controle-difuso-deconstitucionalidade>
Acesso em 10.11.12.

2. **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal Repercussão Geral. Informações Gerais. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>.
Disponível em: - acesso em 06.06.13.

3.**BRASIL**.Supremo Tribunal Federal. Sobre o STF. Histórico. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>
Acesso em: 13.6.13

4. **BRASIL**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Seção de Direito Privado. Estatísticas. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/SecaoDireitoPrivado/Estatisticas.aspx?f=7> Acesso em 06.06.13.

5. **MOREIRA**, Heraldo. A tendência de objetivação do recurso extraordinário como tentativa de superação da crise do STF. Acesso em:

<http://www.blogsoestado.com/heraldomoreira/2012/08/06/a-tendencia-de-objetivacao-do-recurso-extraordinario-como-tentativa-de-superacao-da-crise-do-stf/>. Disponível em 06.06.13.

6. **SANTOS**, Francisco Claudio de Almeida. Repercussão Geral – Visão Geral. Disponível em

<http://www.stj.gov.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/viewFile/79/75> Acesso em 13.06.13.